



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001782-39.2013.815.0181**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Cláudio da Silva Cavalcanti  
**ADVOGADO** : Humberto de Sousa Feliz, OAB/RN Nº5069  
**APELADO** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADA** : Ana Tereza de Aguiar Valença, OAB/PB nº 17.314A  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Bruno César Azevedo Isidro

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. LEGALIDADE DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.**

– Considerando que o contrato foi celebrado em 10.10.2016, que nele foi expressamente prevista a cobrança da TAC e TEC não há que se falar em ilegalidade, porquanto o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Cláudio da Silva Cavalcanti, irrisignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Declaratória e Repetição de Indébito proposta em face do Banco Santander

Brasil S/A

Nas razões da Apelação, o Promovente requereu a reforma integral da Sentença, reiterando a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto conforme inseridos no contrato objeto da demanda.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatórios (fls.145/151).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Da Sentença que julgou improcedente a Ação de Repetição do Indébito, apela a parte Autora.

De pronto, em relação a TAC e TEC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

No mesmo sentido, editou a Súmula nº 565 do STJ definindo que:

***Súmula nº 565: A pactuação das tarifas de abertura de***

*crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.*

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.04.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Na espécie, considerando que o contrato foi celebrado em 10.10.2006 (fls. 28/31), inexistente a ilegalidade apontada, motivo pelo qual, deve ser mantida a Sentença recorrida.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 932, IV, “b” do NCPC, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, mantendo a Sentença recorrida.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de junho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**